

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos; Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-877-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Transformações na ordem social e econômica e regulação” tiveram como característica principal o rigor na análise dos problemas sugeridos, a interdisciplinaridade e a inovação na escolha dos temas. Essa realidade demonstra a relevância dos temas analisados que vão desde a análise de agências reguladoras até a vanguarda do estudo da bitcoin, passando pelas questões da regulação da cannabis sativa e do ensino domiciliar.

O artigo “A contribuição da bitcoin para a liberdade” trata da evolução das técnicas humanas em direção o uso da moeda passasse de bens líquidos para o uso do ouro e da prata. Da mesma forma, o texto defende que se vivencia atualmente uma realidade em que o dinheiro de papel passa para a blockchain, em que a moeda é divisível, transportável, escassez, intangível e livre da taxaço de bancos centrais. Dessa forma, é defendida a relação entre o Bitcoin e a liberdade individual.

O artigo “A inclusão de cláusulas compromissórias em acordos em controle de concentração: fundamentos teóricos e a prática do CADE” objetiva estudar as funções das cláusulas compromissórias em Acordos de Controle de Concentração (“ACC”). O texto inicia explicando o sistema de controle de estruturas no antitruste. Em seguida, o ACC é descrito como instituto jurídico com detalhamento a respeito da interação com a arbitragem. A conclusão é a defesa da sua relevância para a adequação aos princípios do direito antitruste.

O artigo “A relação entre a livre iniciativa e a regulação estatal: uma abordagem à luz do artigo 170 da constituição federal, sob a perspectiva de poder de Michel Foucault” se propõe estudar a capacidade de regulação do estado e sua influência na liberdade de empreendimento e de livre iniciativa. Assim, o poder de regulação é estudado por meio do conceito de poder disciplinar de Michel Foucault, moldando as relações sociais entre empresa privada e o Estado.

O artigo “Breves notas sobre o mercado livre da maconha e o objetivo de desenvolvimento sustentável 4 (ODS 4)”, partindo de uma problematização relacionada à inefetividade de uma educação de qualidade durante a pandemia, propõe estudar a dificuldade de professores na abordagem do mercado livre da maconha nas escolas e nas faculdades. A conclusão é de que, dentro dessa realidade, não é possível ter uma educação de qualidade.

O artigo “Desinformação e responsabilização das big techs no ordenamento jurídico brasileiro” estuda o recrudescimento da disseminação de desinformação de maneira artificial por meio das plataformas digitais. Entre os riscos são citados o discurso de ódio e os danos ao processo eleitoral do Brasil, dos EUA e da Grã-Bretanha. O Poder Judiciário, conclui o texto, tem dificuldades ao abordar o tema por conta da pouca regulamentação legislativa.

O artigo “Desinformação na sociedade da informação: uma análise contextual e conceitual” estuda o crescimento dos distúrbios relacionados à informação, especialmente causado por meio das plataformas digitais. Sua influência negativa no Estado Democrático de Direito é ressaltada por conta da sua contribuição na formação equivocada de ideologias e pensamentos.

O artigo “Ensino domiciliar e educação jurídica no Brasil: reflexões sobre o futuro e a eficiência do projeto de lei nº 1.338/22” se propõe a analisar o crescimento do ensino domiciliar brasileiro, especialmente no contexto do julgamento do RE nº 888.815/RS. O texto destaca que as escolas proporcionam a exposição a diferentes olhares, experiências e pensamentos. Assim, os insights do RE nº 888.815/RS são valiosos para a tomada de decisão equilibrada para formar cidadãos bem preparados.

O artigo “O fenômeno da captura das agências reguladoras de telecomunicações e medidas preventivas ao desvio da finalidade” estuda a captura de agências reguladoras e medidas preventivas ao desvio de finalidade pública. O texto conclui que a captura acaba resultando em custos de transação aumentados, descumprimento total ou parcial de regras, perda da essência da agência reguladora, entre outros problemas. As medidas preventivas são a quarentena para ex-diretores das estatais, concentração na regulação e a regulação responsiva, por exemplo.

O artigo “O mercado não regulado da cannabis sativa: uma análise comparativa das experiências norte-americana e brasileira” estuda o mercado da cannabis sativa, que atende uma alta oferta e demanda, mas não é regulado no Brasil. Analisando o RE nº 635659 como repercussão geral (Tema 506), o texto acaba sugerindo uma nova base para o estudo do tema, a partir da complexidade federativa.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram interessantes e a troca de experiência serviu de bases para o desenvolvimento e para o aprofundamento dos temas dos artigos apresentados. O desafio da regulação perante as transformações sociais e econômicas exigem que o debate acadêmico prossiga, que seja constante e que inclua a participação de diferentes perspectivas e organizações. Com essas observações, convidamos para a leitura dos textos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucas@uol.com.br

Fernando Passos (Universidade de Araraquara) fernando@pss.adv.br

DESINFORMAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CONTEXTUAL E CONCEITUAL

DISINFORMATION IN THE KNOWLEDGE SOCIETY: A CONTEXTUAL AND CONCEPTUAL ANALYSIS

Graziela Akl Alvarenga ¹
Gabriela Oliveira Freitas ²
Danúbia Patrícia De Paiva ³

Resumo

A presente pesquisa investiga o fenômeno crescente dos distúrbios informacionais na sociedade da informação, atualmente caracterizada pela crescente comunicação por meio de plataformas digitais, em um mundo digitalmente conectado, explorando o conceito de desinformação, distinguindo-a de fake news, informação errônea e má-informação. Ao analisar as mudanças na ordem social e econômica, o artigo destaca como as plataformas de mídia social e a rápida disseminação online amplificam a desinformação, o que impacta significativamente no projeto de construção do Estado Democrático de Direito, já que altera a percepção dos indivíduos sobre a realidade e interfere na formação de ideologias e pensamentos. Estuda-se como o aprimoramento das tecnologias tem interferido nas formas de comunicação, tornando imprescindível compreender o fenômeno da desinformação para, a partir de então, enfrentar os desafios da nova ordem social. A partir da pesquisa bibliográfica e do método hipotético dedutivo, apresenta-se os conceitos essenciais para a compreensão do problema proposto e demonstra-se como a desinformação pode configurar um grandioso óbice no exercício da cidadania, causando significativos prejuízos aos pilares da democracia.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Desinformação, Fake news, Informação errônea, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This research investigates the growing phenomenon of information disorders in the information society, currently characterized by increased communication through digital platforms in a digitally connected world, exploring the concept of disinformation and distinguishing it from fake news, misinformation, and malinformation. By analyzing the

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Faculdade Arnaldo.

² Pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Bologna. Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

³ Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil, tendo se especializado em Direito Digital e Gestão de Processos. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

changes in the social and economic order, the article highlights how social media platforms and rapid online dissemination amplify disinformation, which significantly impacts the construction of the Democratic Rule of Law by altering individuals' perception of reality and interfering with the formation of ideologies and thoughts. It is studied how the technology improvement has influenced communication methods, making it essential to understand the phenomenon of disinformation in order to face the challenges of the new social order. Through bibliographic research and the deductive hypothetical method, the essential concepts for understanding the proposed problem are presented, demonstrating how the disinformation can present a significant obstacle in the exercise of citizenship, causing significant harm to the pillars of democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Disinformation, Fake news, Misinformation, Democratic rule of law

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a desinformação, muito embora tenha ganhado destaque nos últimos anos, não pode ser considerado um fenômeno totalmente novo em nossa sociedade.

A manipulação das massas por meio de notícias inverídicas é uma manobra antiga e presente em diversos momentos históricos.

Na atual sociedade da informação, o conhecimento se tornou a mola propulsora da economia, de modo que a informação passou a ser utilizada como mercadoria. Com o aprimoramento da internet, seus usuários passaram a ter ampla liberdade de elaborar e compartilhar assuntos variados, sem controle ou com um controle mínimo do provedor de aplicação.

A despeito de aumentar o fluxo de informações, as novas tecnologias e aplicações de internet também permitiram um fluxo elevado de informações manipuladas e fraudulentas, havendo nítida confusão entre crença e conhecimento.

O agrupamento dos indivíduos com mesmos ideais nas chamadas bolhas sociais favorece, ainda mais, o aumento da polarização e desinformação.

Nesse contexto, o presente estudo busca contribuir com o aprimoramento dos conceitos que emergiram nos últimos anos e que se relacionam com as diversas modalidades de distúrbios informacionais. O artigo apresenta o conceito de desinformação, distinguindo-a de *fake news*, informação errônea e má-informação.

A partir da apresentação de tais conceitos, pretende-se demonstrar o impacto dos distúrbios informacionais na construção do projeto de Estado Democrático de Direito.

Embora as desinformações tenham permeado a história da humanidade, o momento atual justifica a intensa atenção dedicada ao tema e aos desafios que surgiram nos últimos anos. Assim, mostra-se urgente a apresentação de conceitos mais precisos para desinformação, *fake news*, bem como para outras terminologias que se disseminaram nos últimos tempos.

Por meio dessa análise contextual e conceitual da desinformação na sociedade da informação, este artigo visa contribuir para um conhecimento mais sólido e informado sobre um dos desafios mais prementes de nossa era. A compreensão aprofundada da desinformação é crucial para formuladores de políticas, profissionais de comunicação e, em última instância, para todos os cidadãos que buscam navegar de maneira crítica e responsável pelo cenário informativo em constante evolução.

Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método hipotético dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do

ponto controverso ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 O CONTEXTO TECNOLÓGICO DA DESINFORMAÇÃO

No atual cenário da chamada Sociedade da Informação, a desinformação ganha um novo terreno fértil para sua disseminação devido às avançadas tecnologias de comunicação e aos meios digitais que permeiam a vida cotidiana. Com o aprimoramento da internet, de um modo geral, os usuários passaram a ter ampla liberdade de elaborar e compartilhar assuntos variados, sem controle ou com um controle mínimo do provedor de aplicação.

A interconexão global, a velocidade de transmissão e a acessibilidade a diversas plataformas online têm desempenhado um papel crucial na amplificação e propagação da desinformação.

Bellinetti e Benvenhu destacam que os boatos não são um tema recente, fazendo menção às diversas teorias conspiratórias da humanidade, desprovidas de fundamentos concretos (BELLINETTI; BENVENHU, 2021, p. 44). De toda forma, é incontestável que a temática tomou novas proporções na sociedade da informação, já que, nessa, houve uma alteração substancial na organização da sociedade e economia.

Na atual sociedade da informação, período caracterizado como a era pós-industrial, o conhecimento se tornou a mola propulsora da economia, de modo que a informação passou a ser utilizada como mercadoria (FAUSTINO, 2019, p. 17). A propósito, Takahashi compreende a sociedade da informação como um fenômeno global de “elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível” (TAKAHASHI, 2000, p. 33).

Acresce-se a isso o fato de que o acesso à internet, e às suas inúmeras aplicações, aumentou exponencialmente, propiciando a interconexão dos usuários e o compartilhamento de conteúdos diversos, em velocidade e volume nunca antes vistos.

Conforme pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, no ano de 2022, havia 149 milhões de usuários de internet no território brasileiro, sendo que 142 milhões desses usuários se conectavam todos, ou quase todos, os dias (NIC, 2023).

No contexto de acesso ilimitado a dados, grupos dominantes acabam por utilizar informações falsas, sobretudo em eleições, para controlar as massas, impedindo o emprego

deliberado das razões humanas (SOARES, 2020, p. 161). A sociedade digital, que tem acesso ao inconsciente-coletivo, expressa uma forma psicopolítica de controle, revelando novas formas de poder (HAN, 2018, p. 134).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, destaque-se que o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, não impõe aos provedores de aplicação, muito menos aos provedores de conexão, nenhuma obrigatoriedade de controle prévio das informações disponibilizadas pelos seus usuários.¹

Vale dizer, o produtor de conteúdo de blog, de redes sociais ou de aplicativos de mensagens, além de não precisar de conhecimentos sobre informática, sequer precisa ser expert no conteúdo que está divulgando, para que sua informação, ou desinformação, torne-se pública.

Fernando Biolcati ressalta que:

Antes mesmo da popularização das redes sociais, essa configuração já se apresentava, com as páginas pessoais e os chamados “blogs”, cuja criação e manutenção são extremamente facilitadas pela existência de plataformas previamente construídas por provedores de aplicações da Internet, sem a necessidade de que o responsável tenha grandes conhecimentos de informática. (BIOLCATI, 2022, p. 176).

Há, com isso, uma sedutora sensação de liberdade proporcionada pelo ciberespaço, já que, nele, qualquer pessoa pode manifestar as mais levianas opiniões sobre qualquer assunto (FAUSTINO, 2019, p 25).

Assim, a despeito dos inúmeros benefícios trazidos pelos novos meios de comunicação virtuais, é incontestável que eles também facilitaram a criação e ampla divulgação de conteúdos de baixa qualidade técnica, sem qualquer respaldo científico, ou mesmo de informações manipuladas e fraudulentas (BIOLCATI, 2022, p. 173). As plataformas de comunicação eletrônica e de mídia social têm sido veículos relevantes para a disseminação de desinformação, conceito que será explorado no tópico a seguir.

O fenômeno da desinformação relaciona-se diretamente com o termo pós-verdade, que é conceituado, pelo dicionário de Oxford, como adjetivo relativo às “circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação do debate político ou opinião pública do que

¹ Conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. O art. 21 também prevê outra hipótese de responsabilidade para o “provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

apelo à emoção e às crenças pessoais” (OXFORD ENGLISH DICTIONARY, 2023, tradução nossa)². A pós-verdade pode ser definida como um fenômeno cultural e comunicacional, em que a importância da verdade objetiva é eclipsada por narrativas repletas de subjetividade, e vem ganhando especial destaque nas discussões sobre política, mídia e sociedade, sobressaindo a mudança na forma como as informações são percebidas e valorizadas.

Conforme leciona Biolcati, os verdadeiros especialistas são vistos com desconfiança, pois “desempenham a delicada tarefa de retratar a realidade, por mais dura que seja, da forma mais objetiva possível, independentemente das preocupações e aspirações sociais, apontando soluções plausíveis de acordo com as premissas, ao invés de outras revolucionárias, sem compromisso com a exequibilidade” (BIOLCATI, 2022, p. 178). Esse movimento está presente em todas as áreas do conhecimento humano, havendo uma nítida confusão entre crença e conhecimento (BIOLCATI, 2022, p. 177).

O conhecimento científico é um produto da investigação científica e decorre da necessidade de se alcançar um conhecimento seguro, fornecendo explicações sistemáticas que possam ser testadas e criticadas por meio de provas empíricas (FONSECA, 2007, p. 14).

Diferentemente do conhecimento científico, tem-se o senso comum, o qual surge da necessidade de resolver problemas imediatos da vida prática, sem um planejamento ou grande elaboração das soluções. Nesse tipo de conhecimento, os indivíduos tendem a ser espectadores passivos do conteúdo, absorvendo-o sem maiores reflexões críticas (FONSECA, 2007, p.12).

Na cultura da pós-verdade, o conhecimento científico, que possui métodos de elaboração, sendo mais confiável e próximo da realidade, tem sido sistematicamente preterido pelas pessoas. E, diante disso, observa-se, pelas comunicações digitais, um fenômeno forte de divulgação de notícias de senso comum, o qual representa um conhecimento mais superficial, podendo ser mera crença e até estar totalmente desconectado da realidade.

O debate sobre a desinformação e as *fakes news*, portanto, é indissociável do contexto tecnológico em que elas se desenvolvem.

Tradicionalmente, as notícias veiculadas eram controladas por jornalistas e editores, submetidos a regras ético-profissionais e regulamentação estatal, em um contexto de autoria conhecida e responsabilidade pelo conteúdo divulgado (FAUSTINO, 2019, p 18).

O aumento da conectividade à rede mundial de computadores, no entanto, é marcado por um aumento elevado de informações, com disponibilidade de acesso instantâneo a todo tipo

² Texto original: “Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping political debate or public opinion than appeals to emotion and personal belief.” (OXFORD ENGLISH DICTIONARY, 2023)

de conteúdo (FAUSTINO, 2019, p 18). Isso se deve às múltiplas novas aplicações de internet, dentre as quais se incluem as redes sociais, que podem ser compreendidas como “ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos” (BIOLCATI, 2022, p. 160).

Nesse contexto de intensa interatividade, os usuários podem apresentar engajamento aos conteúdos produzidos por outros usuários (BIOLCATI, 2022, p. 161). Nos aplicativos de internet, a simples visualização, o clique de resposta rápida, o comentário, a marcação como favorito, o compartilhamento, dentre outras ações, informam o algoritmo que há interesse naquele conteúdo.

Os complexos algoritmos dos provedores de aplicação aprendem os interesses de seus usuários e passam a utilizar essas informações para gerar mais engajamento, aumentando o consumo de informações nesses ambientes.³

Juliana Rocha Franco e Priscila Borges explicam que as redes sociais digitais e os sites de buscas utilizam informações sobre os conteúdos acessados pelos usuários para apresentar conteúdos que mais se aproximem sobre o que ele já pesquisou anteriormente (FRANCO; BORGES, 2017, p. 58). Vale dizer, a propagação das informações está diretamente ligada às ações das pessoas no ambiente virtual (BUCCI, 2020, p. 29).

E, porque os algoritmos oferecem ao usuário o que ele deseja, uma notícia, ainda que falsa, ganha repercussão à medida que corresponda a emoções dos expectadores. Daí o trunfo do sensacionalismo, já que o sensacional predomina sobre o factual (BUCCI, 2020, p. 29).

Sobre o tema, Bucci leciona que o desejo se sobrepõe ao factual. Para o autor, “as informações que atendam aos desejos proporcionam conforto psíquico aos indivíduos enredados em suas fantasias narcísicas” (BUCCI, 2020, p. 30).

Entretanto, a utilização de algoritmos para identificação das preferências pessoais dos usuários e a disponibilização de materiais em consonância com elas pode culminar na criação, “grupos cada vez mais fechados a ideias opostas, em um sistema de retroalimentação pernicioso” (BIOLCATI, 2022, p. 179).

Em 2018, a Comissão Europeia já alertava que, “ao facilitar a partilha de conteúdo personalizado entre utilizadores com os mesmos ideais, os algoritmos aumentam indiretamente a polarização e reforçam os efeitos da desinformação” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

³ Para Dora Kaufman: “Essa personalização dos acessos no ambiente digital é o resultado da interferência de algoritmos de IA treinados com base nos dados gerados a partir da movimentação e do comportamento dos usuários, processo baseado em modelos de redes neurais denominados deep learning [aprendizado profundo] (subárea de *machine learning* [aprendizado de máquina], que, por sua vez, é uma subárea da ia).” (KAUFMAN, 2020, p. 33).

Nas bolhas virtuais, os vieses pessoais, sejam políticos, filosóficos, éticos ou religiosos, tendem a ser reforçados pelo consenso de ideias e opiniões daquele grupo, até porque é extremamente confortável situar-se em um ambiente, ainda que virtual, em que nossos pensamentos não são contrariados, não nos trazendo novos questionamentos.

Em uma perspectiva peirceana, a irritação da dúvida é uma situação de desconforto, da qual as pessoas normalmente procuram se afastar. Em contraposição, está o estado de crença, no qual as pessoas desejam se manter, por ser calmo e satisfatório (PEIRCE, 2021, p 121).

A exemplo dos *sites* de pesquisa, Franco e Borges destacam que “ao ver que o resultado da busca mostra coisas semelhantes ao que elas pensam, as pessoas tendem a acreditar que a busca foi eficiente e a consolidar crenças antigas” (FRANCO; BORGES, 2017, p. 56).

Além disso, a chamada bolha virtual desperta no indivíduo o senso de pertencimento, inerente ao ser-humano e a sua necessidade de viver em sociedade.⁴ Soares destaca a sensação de pertencimento dos indivíduos, em um processo de comunicação, quando estão recebendo e transmitindo informações sobre um determinado assunto (SOARES, 2020, p. 168).

Joel Pinheiro, ao tratar do tema, relembra a máxima aristotélica de que o homem é um animal político, defendendo que ele se organiza em sociedade para aumentar seu poder:

Organizamo-nos em grupos que buscam o poder, opondo-se uns aos outros. Esses grupos adotam símbolos, práticas e crenças como fatores de união e coesão grupal. Queremos ser bons membros de nosso grupo, reconhecidos como representantes fiéis e puros de seus valores. Reproduzir as crenças de nosso grupo é essencial para pertencermos. (PINHEIRO, 2020, p. 61)

Para Hanna Arendt, a ação (práxis) do homem enquanto agente político seria uma das características da vida humana, correspondendo à sua capacidade de se relacionar com outros homens através das palavras. A filósofa, no entanto, distingue a capacidade de organização política humana da associação natural, presente em todo reino animal:

Segundo o pensamento grego, a capacidade humana de organização política não apenas difere, mas é diretamente oposta a essa associação natural cujo centro é constituído pela casa (*oikia*) e pela família. O surgimento da cidade-estado significava que o homem recebera, além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *bios politikos* (ARENDDT, 2010, p. 27/28).

Cass Sustein adverte sobre os riscos da polarização, destacando que “quando as pessoas se encontram em grupos com um tipo de mentalidade semelhante, elas tendem a se mover para extremos” (SUSTEIN, 2009, p. 4). Esse sentimento de comunidade, somado ao

⁴ Jonathan Haidt anota que muitos animais são sociais, mas apenas alguns ultrapassaram o limiar de mero grupo, bando, rebanho, tornando-se ultrassociais. “Colmeias e colônias de formigas, com suas castas separadas de soldados, batedores, enfermeiros, são exemplos de ultrassocialidade, assim como as sociedades humanas.” (HAIDT, 2020, p. 117).

apego aos ideais narcisistas, tornam as circunstâncias ainda mais propícias para a disseminação de desinformações.

O indivíduo que recebe um conteúdo de alguém de sua bolha social tende a confiar naquele remetente, pois se sente conectado a ele, já que estão alinhados em muitos pensamentos. Além disso, a informação proveniente da bolha virtual, provavelmente, vai ao encontro da opinião de seus integrantes, não lhes suscitando dúvidas.

Quando a mensagem parece verdadeira a alguém, por confirmar as suas crenças, é bem provável que este alguém não confira sua veracidade. Nesse sentido, Franco e Borges lecionam que “histórias que se assemelham aquilo que já acreditamos tendem a ser tomadas como verdadeiras, mesmo que elas não correspondam à experiência” (FRANCO; BORGES, 2017, p. 57).

O viés da confirmação também aponta para a tendência cognitiva dos indivíduos de concordarem com as ideias que confirmam suas crenças e opiniões.

Jean Faber sustenta que, intimamente ligado ao viés da confirmação, é o viés de grupo, concebido por ele como a “tendência de supervalorizarmos pessoas próximas e pertencentes aos nossos grupos de convívio e desvalorizarmos quem não pertence” (FABER, 2014, p. 6).

A mente moralista, nesse aspecto, tem traços tribais da época em que os primeiros humanos começaram a selecionar amigos e parceiros com base em sua capacidade de viver dentro da matriz moral da tribo (HAIDT, 2020, p. 227).

Assim, é muito provável que os integrantes de uma bolha social acreditem nas informações recebidas e até mesmo as reencaminhem, sem qualquer verificação dos fatos e dados, o que favorece a disseminação de desinformação.

Não é novidade que a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), em seu art. 5º, IV, prevê a “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).⁵

Contudo, é interessante anotar que o próprio dispositivo que prevê a liberdade de expressão, já impõe o dever de autoidentificação, sugerindo que as pessoas são responsáveis pelas suas manifestações.

⁵ O inciso XIV do art. 5º da CR/88 também dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Além disso, o art. 220 prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e, em seu respectivo §2º, que é “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

Alvin Goldman e Daniel Baker lecionam que “a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade” (GOLDMAN; BAKER, 2019, p.68).

A tarefa de solucionar o problema da desinformação continua sendo extremamente delicada na sociedade da informação, porquanto esbarra em um direito fundamental subjetivo, considerado um dos pilares da democracia: a liberdade de expressão.

Além disso, diante de tantas mudanças sociais e econômicas, a compreensão profunda da desinformação e a análise dos conceitos pertinentes são imprescindíveis para solucionar os novos desafios de regulamentação e judicialização da temática.

3 O CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO, *FAKE NEWS* E OUTROS DISTÚRBIOS INFORMACIONAIS

As terminologias “desinformação” e “*fake news*” têm sido utilizadas, vulgarmente, em uma concepção ampla, abrangendo qualquer informação falsa divulgadas na internet.

Contudo, existem diversos tipos de distúrbios informacionais, que se referem a um conjunto complexo de fenômenos que incluem a disseminação de informações falsas, desinformação, mal-entendidos e confusão generalizada. Assim, é imprescindível refinar alguns conceitos, tais como o de desinformação, *fake news*, informação errônea e má-informação.

Em um conceito mais preciso, a desinformação seria um tipo de distúrbio informacional consubstanciado em informações falsas que são propositalmente espalhadas para enganar pessoas (LAZER, *et al*, 2018, p. 2)⁶.

Nesse mesmo sentido, os autores Leite e Cantos concebem a desinformação como “qualquer ação informacional de um dado não verdadeiro, feita de forma intencional” (Leite, Canto, 2019, p. 147).

Para Barrocoso, Fernandez, Borrega, as desinformações são intencionalmente emitidas e elaborados por meio da criação de dúvidas e falsos debates, com o objetivo de obter rentabilidade econômica ou vantagem ideológica. Os autores adotam o conceito de desinformação como informações falsas, que são deliberadamente criadas e disseminadas para gerar danos, confundir e deturpar. (BARROCOSO; FERNANDEZ; BORREGA, 2022, p. 94).

⁶ A palavra desinformação também pode ser utilizada no sentido de falta de conhecimento (Priberam Dicionário), porém tal distúrbio informacional não é o foco deste trabalho, que se interessa pelos atos comissivos de desinformar, que vêm ocorrendo em larga escala no ambiente virtual.

No entanto, este aspecto referente aos efeitos da desinformação não parece ser pertinente, já que pode ser lançada por mera diversão ou em um grau muito abstrato de vantagem. Também não parece adequado somar a intenção de gerar danos ao conceito proposto, já que o emissor da desinformação pode estar deliberadamente enganando, porém acreditando que sua conduta fará um bem para a sociedade.

A desinformação tem como elemento principal a intenção deliberada de enganar, porém essa intencionalidade pode ser motivada até mesmo por razões benevolentes, tais como causas sociais e humanitárias. Ou seja, “a questão não é a malevolência envolvida na motivação, e sim o uso de desinformação, visando iludir a percepção de outrem” (PINHEIRO; BRITO, 2014, p. 4).

Assim, adota-se um conceito de desinformação que não se importa com a motivação da ação, já que isso envolveria um alto grau de subjetividade e traria outros problemas de vieses e opiniões pessoais. A desinformação, neste estudo, é concebida como informação falsa criada ou divulgada com a intenção de enganar pessoas.

Por outro lado, as *fake news* seriam apenas aquelas informações que “imitam o conteúdo da mídia jornalística na forma, mas não no processo ou intenção organizacional, sendo veiculadas sem observância de normas e processos editoriais para garantir sua precisão e credibilidade” (LAZER, *et al*, 2018, p. 2).⁷

No conceito apresentado por Biolcati, as *fake news* seriam:

relatos sobre determinados fatos ou pessoas, produzidos com distorção da realidade em diversas maneiras e postos à circulação por meios que visam a simular os mecanismos usados pelos veículos tradicionais de apuração da realidade sem, contudo, seguir os critérios de investigação objetivos consagrados, distribuídas primariamente pela Internet, através das redes sociais, destinadas à viralização com a finalidade de criar, em um grande número de pessoas e de maneira rápida, falsa crença sobre fatos ou pessoas, independentemente dos motivos dos seus autores. (BIOLCATI, 2022, p. 188).

Bellinetti e Benvenhu apontam três requisitos, cumulativos, para a caracterização das *fakes news*, a saber: “a) as mensagens falsas devem ser construídas e divulgadas de maneira consciente e deliberada; b) mediante o uso de artifícios fraudulentos; c) com o objetivo de desinformar e causar danos a pessoas, grupos e instituições” (BELLINETTI; BENVENHU, 2021, p. 55).

⁷ Tradução livre do texto original: “We define fake news to be fabricated information that mimics news media content in form but not in organizational process or intent. Fake-news outlets, in turn, lack the news media's editorial norms and processes for ensuring the accuracy and credibility of information. Fake news overlaps with Other information disorders, such as misinformation (false or misleading information) and disinformation (false information that is purposely spread to deceive people).” (LAZER, *et al*, 2018, p. 2).

Bucci conceitua as *fake news* como a mentira intencional a serviço de alguma causa escusa, ainda distinguindo esse conceito de mero erro jornalístico. Para o autor, as *fake news* extrapolam o que seria a mera forma de apresentação de uma notícia, pois não haveria vínculo possível entre o que se diz e o que aconteceu (BUCCI, 2020, p. 29).

Contudo, no âmbito científico, parece ser mais adequado um conceito de *fake news* em sentido estrito, tal como apontado por Lazer, et al, e Biolcati, de modo que elas teriam, por definição, também o formato de notícia jornalística, não importando o motivo de seu emitente, até porque essa concepção é mais fiel à tradução do termo inglês, já que *news* significa notícias.

Assim, a partir dos conceitos analisados, considera-se mais apropriado o uso do termo *fake news* apenas para designar as informações falsas, que imitam visualmente notícias jornalísticas, mas que não atendem normas e processos editoriais de um jornalismo comprometido com a apuração da realidade dos fatos, pois são criadas com a finalidade escusa de enganar pessoas.

A *fake news* é a desinformação com roupagem jornalística. Daí dizer que *fake news* é um tipo de desinformação (HELLER; JACOBI; BORGES, 2020, p. 193).

Dito isso, tanto as desinformações quanto as *fake news* têm a característica de serem conteúdos falsos criados com o intuito de enganar pessoas. O que as distingue é exatamente o formato jornalístico.

A desinformação possui um conceito mais abrangente, que engloba as *fake news*, mas com elas não se confunde, já que pode, ou não, ter o formato de notícia jornalística.

Neste ponto, faz-se necessário tratar de outras terminologias relacionadas à temática.

Barrocoso, Fernandez e Borrega distinguem a desinformação (*disinformation*)⁸, da informação errônea (*misinformation*) e da má-informação (*mal-information*) (BARROCOSO; FERNANDEZ; BORREGA, 2022, p. 94).

As informações errôneas (*misinformation*) seriam informações imprecisas que não são divulgadas com a intenção de mentir, nem pretendem causar danos (BARROCOSO; FERNANDEZ; BORREGA, 2022, p. 94). Nesse sentido, a informação errônea decorre de mero equívoco de interpretação dos fatos pela pessoa que a firmou, não podendo ser concebida como a mera reprodução, não intencional, de uma desinformação.⁹

⁸ Os autores, no entanto, concebem *fake news* como sinônimo de desinformação (*disinformation*), concepção já refutada nos parágrafos anteriores.

⁹ Defendendo que *misinformation* seria a reprodução de uma desinformação, tem-se Heller, Jacob e Borges (HELLER; JACOB; BORGES, 2020, p. 193).

A informação errônea é um distúrbio informacional distinto da desinformação, que, como já visto, tem como elemento conceitual a intenção deliberada de enganar.

A diferença entre informação errônea (*misinformation*) e desinformação (*disinformation*) estaria relacionada a uma questão de consciência do ato de quem a fabricou (LEITE, 2018, p. 57).

No que se refere à *mal-information*, ou má-informação em tradução livre, Barrocoso, Fernandes e Borrega, definem-na como “informação baseada em evidências reais, que é usada de forma ardilosa, com a intenção de causar danos a indivíduos, organizações ou países” (BARROCOSO; FERNANDEZ; BORREGA, 2022, p. 94).¹⁰

Porém, em coerência ao raciocínio anteriormente traçado, este artigo adota um conceito que não se importa com a intenção de causar danos, posto que vislumbra a possibilidade de o autor da má-informação pretender enganar, acreditando ser por uma justa causa.

Dito isso, as más-informações seriam aquelas informações que, embora baseadas em fatos reais, são distorcidas e divulgadas com a intenção de enganar pessoas.

A despeito das diversas nomenclaturas e dos diversos níveis encontrados, os distúrbios da informação podem ser altamente danosos à sociedade, a qual precisa encontrar meios de combatê-los, obviamente, sem violar o núcleo essencial da liberdade de expressão.

4 O IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, findou-se no Brasil um longo período ditatorial. O novo texto constitucional, em seu artigo 1º, reconheceu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, superando os antigos modelos de Estado, Social e Liberal, e modificando não só os limites da intervenção do Estado na esfera privada, mas também possibilitando que a atuação do Estado se tornasse a representação da vontade popular (BRASIL, 1988).

Tem-se que a instituição de um Estado Democrático de Direito depende da possibilidade de participação contínua e irrestrita do povo, para que possa exercer oposição e crítica. Daí a compreensão de Estado como “não dogmático” (LEAL, 2017, p. 116).

¹⁰ Tradução livre do texto original: “Finally, the term mal-information is defined as information based on real evidence, which is used cunningly, with the intention of causing harm to individuals, organizations or countries.” (BARROCOSO; FERNANDEZ; BORREGA, 2022, p. 94).

Conforme apresentado por Rosemiro Pereira Leal, em sua Teoria Neoinstitucionalista do Processo, o Estado Democrático é gestado e “atuado por um direito que não se entrega ao paradigma, em sua operacionalização, da alímbica ciência dogmática do direito, logo é concebido como Estado não Dogmático” (LEAL, 2013, p. 3.).

Combate-se a figura de um Estado Dogmático, uma vez que “a dogmática jurídica deliberadamente promove a blindagem dos fundamentos da produção normativa e interdição da problematização em torno da inconsciência e da aplicação do direito” (GRESTA, 2014, p. 3).

Nesse mesmo sentido:

A instituição da democracia teve por objetivo a retirada da autoridade do Estado, transferindo o poder para o povo, o que se dá não só pelo direito ao voto, mas também pela possibilidade de fiscalização dos atos do Estado pelo povo e pelo direito de participar ativamente na construção dos provimentos estatais, sejam eles emanados pelo Executivo, Legislativo ou Judiciário. (FREITAS; FREITAS, 2015, p. 27).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 dispor, expressamente, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988), não houve, ainda, a plena instituição de direitos que permitam que este Estado seja fiscalizável por meio da crítica (direito de oposição).

Diante das considerações tecidas acerca dos distúrbios informacionais, verifica-se que têm surgido novos obstáculos para a instituição do direito de oposição do povo, uma vez que “as mudanças tecnológicas das últimas décadas têm influenciado diretamente na percepção comum da política democrática e de seus atores” (PANSIERI; KRAUS; PAVAN, 2021).

Assim, a disseminação da desinformação e das *fake News* tem impactos significativos no contexto de um Estado Democrático de Direito, afetando os pilares fundamentais desse sistema e comprometendo a participação cidadã informada e a tomada de decisões

Nesse sentido:

O processo de desinformação passa, atualmente, pela desconstrução da credibilidade dos veículos oficiais de comunicação, públicos ou privados. Isto faz com que se abra um espaço para que outros agentes da sociedade tomem esta legitimidade para si, ou seja, para além deste fato da conduta humana de aceitar uma desinformação da pós-verdade – que se adequa ao seu ponto de vista opinativo – entende que deve ser replicado, independentemente da verificação ou constatação da veracidade daquela informação. (PANSIERI; KRAUS; PAVAN, 2021).

Induvidosamente, a desinformação ou a propagação de *fake news* compromete a formação do pensamento de cada pessoa, podendo interferir, de forma drástica, na tomada de decisões e, por conseguinte, na imprescindível participação popular na esfera pública.

Tem-se que, “diferentemente da forma como abordada pela dogmática jurídica, em que a Cidadania se subjugava ao Estado, numa abordagem democrática, a Cidadania deve ser compreendida no mesmo nível hierárquico do Estado” (SOUZA; RIBEIRO; FREITAS, 2020, p. 129). Em um contexto democrático, não cabe ao Estado conceder a cidadania, mas é o próprio exercício da cidadania que permitirá a construção do Estado.

A propósito:

(1) a Cidadania não é um beneplácito estatal, mas um vínculo que conecta a pessoa diretamente ao estatuto jurídico-político inscrito na Constituição; (2) O ordenamento jurídico não é uma doação do Estado, mas objeto de construção e reconstrução permanente por meio de decisões (legislativas, administrativas e judiciais); e (3) o cidadão não é mero destinatário da tutela estatal, pois participa dessas decisões como condutor. (GRESTA, 2014, p. 9).

Se não cabe ao Estado conceder a cidadania, não se pode, por outro lado, permitir a perpetuação de mecanismos que a tolhem, como ocorre nos casos dos distúrbios informacionais. Não se pode conceber que exista cidadania quando há exclusão do povo da participação da construção dos provimentos estatais, sob pena de se instaurar um verdadeiro estado de exceção, “um projeto de sociedade que inclui pela exclusão” (GRESTA, 2019, p. 162). E, sem dúvida, a disseminação de informações falsas contribui para essa exclusão.

A Constituição de 1988 não instituiu plenamente um Estado Democrático de Direito, mas o coloca como conquista teórica e paradigma para a construção da sociedade democrática, instituindo direitos fundamentais, líquidos, certos e exigíveis, que permitem a autoinclusão do povo que, por meio do processo, possibilitará a continuidade do projeto de construção deste Estado.

Em uma democracia, é essencial que os cidadãos tenham acesso a informações precisas para tomar decisões informadas, de modo que a desinformação compromete a eficácia do processo democrático.

5 CONCLUSÃO

A temática dos distúrbios informacionais, embora não seja recente, ganha relevante destaque na sociedade da informação, principalmente diante das transformações nas ordens sociais e econômicas, com a recente evolução tecnológica da internet e suas aplicações, que permitiram um intenso fluxo de informações. Essa facilidade de interatividade, somada ao direcionamento de conteúdos por preferência promovido pelos algoritmos, também contribuiu para aumentar o agrupamento de pessoas nas chamadas bolhas sociais.

Nesse contexto, constata-se uma redução considerável das reflexões críticas e de diálogos racionais, pois os indivíduos movidos à sentimentos e crenças tendem a se afastar da realidade dos fatos, estando mais propícios a consumir e propagar desinformações.

A disseminação de desinformação em uma escala tão grandiosa, além de promover ofensa a direitos individuais, traz prejuízos à democracia, sendo até mesmo difícil dimensioná-los, pois afetam a formação do pensamento, das ideologias e dos convencimentos de cada um dos indivíduos, representando um grandioso óbice ao exercício da cidadania.

O problema de encontrar limites jurídicos à liberdade de expressão sempre foi de elevada complexidade, mas, diante das novas modalidades de comunicação e intensidade de volume de informações, urge a necessidade de estudos aprofundados e refinamento de conceitos.

A desinformação é a informação falsa criada ou divulgada com a intenção de enganar pessoas. E essa terminologia deve ser distinguida de outros conceitos relacionados, tais como *fake news*, informação errônea e má-informação.

Em um mundo de rápidas e constantes mudanças, desenhar limites e definições mostra-se relevante, não apenas para fins científicos, mas também normativos e judicantes. Assim, sem qualquer pretensão de apresentar uma solução imediata à problemática da desinformação, apresenta-se, a título de contribuição, elementos para sua construção, a partir da compreensão e conceituação da desinformação.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDDT, Hannah. Verdade e política. Parte II. *In: ARENDT, Hannah*. Entre o passado e o futuro. Tradução de Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'Água, 1995.

AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. Algoritmos e redes sociais: a propagação de *fake news* na era da pós-verdade. *In: As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade*. Org. Silvio Santos. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/96605/1/Algoritmos%20e%20redes%20sociais.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BELLINETTI, Luiz Fernando; BENVENHU, Ricardo. Liberdade de expressão e *fake news*: mecanismos de reparação e acesso à Justiça. *In: CONPEDI Law Review*. Evento Virtual, V. 7, n. 1, p. 38 – 57. Jan-jun. 2021.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. [Lei nº 12.965 (2014)]. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

NIC-BR. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Apresentação dos principais resultados para a imprensa - TIC Domicílios 2022**. São Paulo, 16 mai. 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

BARROCOSO, Jesus Valverde; FERNANDEZ, Alberto Gonzalez; BORREGA, Jesus, Acevedo. Disinformation and multiliteracy: a systematic review of the literature. *In: Comunicar*. n. 70, V. XXX, 2022. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/fcef/213feacc23300c57ff609ea1b8ee7f93283b.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BUCCI, Eugênio. News não são fake – e fake não são news. *In: Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Org. Mariana Barbosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. Disponível em: <https://ia804601.us.archive.org/32/items/noticias-falsas-brasil/P%C3%B3s-verdade%20e%20Fake%20News%20-%20Mariana%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. COM (2018) 236 final, Bruxelas, 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FABER, Jean. Viés Cognitivo: quando ser racional no é o bastante. *In: Revista Ciências em Saúde*. Itajubá, V. 4, n. 4, out.-dez. 2014.

FAUSTINO, André. *Fake News*. A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura, 2019.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Metodologia do Trabalho Científico**. Curitiba: IESDE Brasil, 2007.

FRANCO, Juliana Rocha; BORGES, Priscila. Educação em tempos de bolhas online: uma abordagem peirceana. *In: Dialogia*. São Paulo, n. 27, p. 53-64, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/9703/1/ARTIGO_Educa%C3%A7%C3%A3oTemposdeBolha.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. O Processo Constitucional como Elemento Essencial para a Concretização da Democracia do Direito Ibero-Americano. *In: Conpedi Law Review*. V. 1, p. 26-48, 2015.

GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. Free Speech, *Fake News*, and Democracy. *In: First Amendment Law Review*. V. 18. n. 1. 2019. Disponível em: https://falrunc.files.wordpress.com/2020/01/goldman_baker_falrv18.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Haidt, Jonathan. **A mente moralista**. Por que as pessoas boas são segregadas por política e religião. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Áyiné, 2018.

HELLER, Bruna; JACOBI, Greison; BORGES, Jussara. Por uma compreensão da desinformação sob a perspectiva da ciência da informação. *In: Ciência da Informação*. Brasília, DF. V. 49 n. 2, p. 189- 204, maio/ago. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/351619260_Por_uma_compreensao_da_desinformacao_sob_a_perspectiva_da_ciencia_da_informacao. Acesso em: 05 set. 2023.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. *In: Pós-verdade e fake news*: reflexões sobre a guerra de narrativas. Org. Mariana Barbosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. Disponível em: <https://ia804601.us.archive.org/32/items/noticias-falsas-brasil/P%C3%B3s-verdade%20e%20Fake%20News%20-%20Mariana%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L.. The Science of *fake news*. *In: Science*. V. 359, Issue 6380, pp. 1094-1096. 09 Mar. 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira Leal. **Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada**: Temática Processual e Reflexões Jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo**: Uma Trajetória Conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: Primeiros Estudos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares. **Confiabilidade Informacional**: a Filosofia da Informação e o desenvolvimento da leitura crítica no ambiente virtual. Dissertação de mestrado Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; CANTO, Fábio Lorensi. *Fake news* e viralização: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. *In: Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*. V. 15, n. esp. Melhores trabalhos CBBD. 2019.

OXFORD. Oxford English Dictionary. Disponível em: <https://www.oed.com/search/dictionary/?scope=Entries&q=post+truth>. Acesso em: 10 set. 2023.

PANSIERI, Flávio; KRAUS, Mariella; PAVAN, Stefano Ávila. Desinformação, Pós-Verdade e Democracia: uma análise no contexto do Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jurídica*. Curitiba. V. 04, n. 66. p. 163-196. 2021.

PEIRCE, Charles Sanders. **Ilustrações da Lógica da Ciência**. São Paulo: Ideias & Letras, 2021.

PINHEIRO, Joel. *Fake news* e o futuro da nossa civilização. *In: Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Org. Mariana Barbosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. Disponível em: <https://ia804601.us.archive.org/32/items/noticias-falsas-brasil/P%C3%B3s-verdade%20e%20Fake%20News%20-%20Mariana%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. *In: Revista de Informação*. V. 15, n. 6, 2014. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/51758>. Acesso em: 28 ago. 2023.

PRIBERAM DICIONÁRIO. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 12 set. 2023.

SOARES, Igor Alves Noberto. Controle, democracia representativa e tecnologia: as consequências do uso de *fake news* nas eleições. *In: Direito Tecnologia & Sociedade*. Org. Cristina Rezende Eliezer, Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, Vítor Ferreira Nunes. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. *In: Revista Meritum*. Belo Horizonte, V. 15, n. 3, p. 124-139. Set./Dez. 2020.

SUSTEIN, Cass R. **Going to extremes: how like minds unite and divide**. New York: Oxford, 2009.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.